VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), contra Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA), autarquia federal executora, e Sérgio Cabeça Braz, ex-diretor geral do Cefet/PA, em decorrência de irregularidades em convênio para execução de ações de educação profissional no âmbito do plano nacional de qualificação do trabalhador (Planfor).

O relatório do tomador de contas, em relação ao 5º e 6º termos aditivos ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional (ICTI) nº 33/1999, firmado entre a Seteps/PA e o Cefet/PA, concluiu que houve irregularidades na aplicação dos recursos do convênio, referentes à inexecução do 5º termo aditivo ao ICTI nº 33/1999, em decorrência da não comprovação, por meio de documentos físico-financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional contratadas, sobretudo quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais; e autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais (doc. 2, p. 33).

A unidade técnica, examinando os autos, considerou, ainda, como irregulares, a habilitação de instituição, sem atender aos requisitos de qualificação econômico-financeira e de cadastramento do plano estadual de qualificação; e a utilização irregular do expediente "dispensa de licitação" para contratação direta.

O débito apurado pelo tomador de contas, após análise das defesas apresentadas pelos responsáveis naquela fase da TCE, corresponde ao valor original de R$ 306.604,00, referente à ausência de documentos probatórios da execução regular do contrato (doc. 2, p. 41).

Entretanto, a unidade técnica verificou nos autos que a Seteps/PA emitiu nota de lançamento cancelando o saldo remanescente do ajuste, no total de R$ 214.622,80, e reprogramando sua execução para 2002. Em consulta realizada nas relações de pagamentos do ano de 2001 e das metas reprogramadas de 2001 para 2002, não foi localizado pagamento ao Cefet/PA posterior à ordem bancária, emitida em 19/11/2001, referente à primeira parcela, de R$ 91.981,20 (doc. 1, p. 239). O débito apurado, portanto, restringe-se ao valor da primeira parcela paga.

Preliminarmente, concordando com a unidade técnica, excluo o Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA) do polo passivo da relação jurídico-processual, por não ter sido comprovada sua responsabilidade pelas irregularidades verificadas nos autos, mas sim a conduta irregular de Sérgio Cabeça Braz, diretor geral da instituição à época dos fatos.

Por não ter atendido à citação, considero caracterizada a revelia do ex-diretor geral do Cefet/PA, o que autoriza o prosseguimento do feito, consoante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

As alegações de defesa apresentadas pela ex-secretária Suleima Fraiha Pegado, em resposta à citação, foram devidamente rejeitadas pela unidade técnica, conforme relatório que acompanha este voto.

Corretamente responsabilizados pelo dano ao Erário, a ex-secretária da Seteps/PA e o ex-diretor geral do Cefet/PA não trouxeram elementos capazes de suprimir as irregularidades. Não apresentaram documentação comprobatória apta a sanear lacunas apontadas pelo tomador de contas, na execução físico-financeira do contrato, tampouco demonstraram sua boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52285795.

Em relação à ex-secretária, existem vários processos em tramitação e já julgados, explicitando que o comportamento irregular era a regra de proceder nos repasses efetuados nos convênios da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego.

Por esse motivo, julgo irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado e Sérgio Cabeça Braz, com base no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443/92, e os condeno, em solidariedade, ao pagamento do débito apurado, aplicando-lhes, ainda, a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Ante o exposto, acolho a instrução da unidade técnica e o parecer do Ministério Público, e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de dezembro de 2014.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52285795.